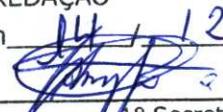




PROJETO DE LEI Nº. 548, DE 13 DE Dezembro DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 14 / 12 / 20 22

  
1.º Secretário

Dispõe sobre o Cadastro Técnico Estadual  
de Atividades e Instrumentos de Defesa  
Ambiental

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob administração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTDA, de inscrição obrigatória e sem qualquer ônus, para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a uma ou mais das seguintes atividades:

I - consultorias técnicas no âmbito de processos de licenciamento ambiental, registros, outorgas de direito de uso de recursos hídricos, cadastro ambiental rural, declaração ambiental do imóvel e outros procedimentos em trâmite perante os órgãos ambientais;

II - consultorias técnicas que se dediquem a estabelecer ações sobre problemas ecológicos e socioambientais;

III - indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

§ 1º - O Cadastro ora instituído passa a fazer parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei 6.938/81 e gerido pela Semad.

§ 2º - Para cumprimento efetivo de suas responsabilidades, a Semad poderá estabelecer regime de cooperação junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para o compartilhamento de informações no âmbito do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 2º - A Semad, no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da publicação dos atos complementares necessários à implementação da presente lei, somente



aceitará a atuação de responsáveis ou consultores técnicos em processos de licenciamento ambiental, registros, outorgas de direito de uso de recursos hídricos, cadastro ambiental rural, declaração ambiental do imóvel e demais atos em trâmite perante a instituição, mesmo que na qualidade de procuradores das partes, desde que regularmente registrados no Cadastro de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 3º - As pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental que não efetuarem seu registro, incorrerão em infração punível de notificação e posteriormente multa:

I - notificação

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), se pessoa física ou microempresa;

III - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se empresa de grande porte.

Parágrafo único. Os valores das multas tratadas neste artigo poderão ser depositados no fundo de que trata o art. 85-A da Lei nº 18.102/2013.

Art 4º - A Semad formará banco de dados, de amplo acesso público, e gratuito, para pesquisa e consulta sobre as informações constantes do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, a ser disponibilizado por meio do sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Somente poderão ser disponibilizadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para o público em geral ter acesso aos dados do cadastrado quanto à sua atuação perante a Semad.

Art. 5º - As informações constantes do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental:

I - não habilitam a pessoa inscrita ao exercício das atividades descritas;



II - não substituem o necessário registro profissional emitido pelo órgão competente;

III - não implicam em qualquer autorização, licença, registro ou outorga de direito de uso de recursos hídricos;

IV - não implicam, por parte da Semad e perante terceiros, em qualquer certificação de qualidade, nem juízo técnico de qualquer espécie;

V – poderão ser compartilhadas, em regime de mútua cooperação, com os órgãos ambientais municipais e outros órgãos públicos.

Art. 6º - A Semad poderá divulgar registros positivos ou negativos de atuação perante o órgão, estabelecer ranqueamento por atuação, das pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, bem como conceder prêmios ou menções honrosas, conforme critérios estabelecidos em normativa própria do órgão.

Art. 7º - Fica instituída penalidade administrativa restritiva de direitos, consistente na suspensão ou cancelamento do responsável ou consultor técnico do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de defesa ambiental, nas seguintes hipóteses:

I – quando a atuação do responsável técnico configure crime ambiental, de falsificação de documento público ou crime de outra natureza, em decorrência do exercício profissional;

II - nas hipóteses de prestação de informações falsas, omissas ou enganosas aos órgãos ambientais;

III – quando a atuação do responsável técnico caracterizar infração ambiental, em decorrência de sua atuação profissional.

§1º A penalidade restritiva de direitos de suspensão do CTDA será aplicada entre 6 (seis) meses e (2) anos, conforme a gravidade da conduta, após o efetivo contraditório e ampla defesa.



§2º A penalidade restritiva de direitos de cancelamento do CTDA será aplicada nas hipóteses de reincidência contumaz em condutas profissionais lesivas à proteção e defesa ambiental, após pelo menos duas penalidades de suspensão do CTDA.

§3º Em caso de condutas graves, poderá ser suspenso, em caráter cautelar, o registro profissional junto ao CTDA.

Art. 8º A apuração das infrações e aplicação das sanções previstas nesta lei serão de responsabilidade do órgão ambiental estadual, aplicando-se para as mesmas os procedimentos previstos na Lei estadual 18.102/13.

Art. 9º. A prática das condutas previstas nesta lei por parte de responsáveis ou consultores técnicos, no âmbito de sua atuação em processos em trâmite perante a Semad, será informada no CTDA constando o status de andamento da infração em apuração; infração julgada procedente, pendente de recurso; infração julgada improcedente; infração julgada procedente em definitivo e infração parcial ou totalmente procedente, com ou sem apreciação do mérito, objeto de autocomposição.

Art. 10. A Semad, na qualidade de gestora do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, baixará os atos complementares necessários à implementação da presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                    de                    de 2022.

  
**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual  
Líder do Governo



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto instituí, sob administração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTDA, de inscrição obrigatória e sem qualquer ônus, para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a uma ou mais das seguintes atividades:

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de Lei.



**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual  
Líder do Governo

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2022010919**



**Data Autuação:** 14/12/2022  
**Projeto :** 548 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. BRUNO PEIXOTO  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**  
DISPÕE SOBRE O CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL.



2022010919



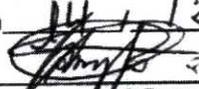
**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº. 548 , DE 13 DE Dezembro DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 11/12/2022



1º Secretário

Dispõe sobre o Cadastro Técnico Estadual  
de Atividades e Instrumentos de Defesa  
Ambiental

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob administração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTDA, de inscrição obrigatória e sem qualquer ônus, para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a uma ou mais das seguintes atividades:

I - consultorias técnicas no âmbito de processos de licenciamento ambiental, registros, outorgas de direito de uso de recursos hídricos, cadastro ambiental rural, declaração ambiental do imóvel e outros procedimentos em trâmite perante os órgãos ambientais;

II - consultorias técnicas que se dediquem a estabelecer ações sobre problemas ecológicos e socioambientais;

III - indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

§ 1º - O Cadastro ora instituído passa a fazer parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei 6.938/81 e gerido pela Semad.

§ 2º - Para cumprimento efetivo de suas responsabilidades, a Semad poderá estabelecer regime de cooperação junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para o compartilhamento de informações no âmbito do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 2º - A Semad, no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da publicação dos atos complementares necessários à implementação da presente lei, somente

aceitará a atuação de responsáveis ou consultores técnicos em processos de licenciamento ambiental, registros, outorgas de direito de uso de recursos hídricos, cadastro ambiental rural, declaração ambiental do imóvel e demais atos em trâmite perante a instituição, mesmo que na qualidade de procuradores das partes, desde que regularmente registrados no Cadastro de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 3º - As pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental que não efetuarem seu registro, incorrerão em infração punível de notificação e posteriormente multa:

I - notificação

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), se pessoa física ou microempresa;

III - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se empresa de grande porte.

Parágrafo único. Os valores das multas tratadas neste artigo poderão ser depositados no fundo de que trata o art. 85-A da Lei nº 18.102/2013.

Art 4º - A Semad formará banco de dados, de amplo acesso público, e gratuito, para pesquisa e consulta sobre as informações constantes do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, a ser disponibilizado por meio do sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Somente poderão ser disponibilizadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para o público em geral ter acesso aos dados do cadastrado quanto à sua atuação perante a Semad.

Art. 5º - As informações constantes do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental:

I - não habilitam a pessoa inscrita ao exercício das atividades descritas;

II - não substituem o necessário registro profissional emitido pelo órgão competente;

III - não implicam em qualquer autorização, licença, registro ou outorga de direito de uso de recursos hídricos;

IV - não implicam, por parte da Semad e perante terceiros, em qualquer certificação de qualidade, nem juízo técnico de qualquer espécie;

V - poderão ser compartilhadas, em regime de mútua cooperação, com os órgãos ambientais municipais e outros órgãos públicos.

Art. 6º - A Semad poderá divulgar registros positivos ou negativos de atuação perante o órgão, estabelecer ranqueamento por atuação, das pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, bem como conceder prêmios ou menções honrosas, conforme critérios estabelecidos em normativa própria do órgão.

Art. 7º - Fica instituída penalidade administrativa restritiva de direitos, consistente na suspensão ou cancelamento do responsável ou consultor técnico do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de defesa ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - quando a atuação do responsável técnico configure crime ambiental, de falsificação de documento público ou crime de outra natureza, em decorrência do exercício profissional;

II - nas hipóteses de prestação de informações falsas, omissas ou enganosas aos órgãos ambientais;

III - quando a atuação do responsável técnico caracterizar infração ambiental, em decorrência de sua atuação profissional.

§1º A penalidade restritiva de direitos de suspensão do CTDA será aplicada entre 6 (seis) meses e (2) anos, conforme a gravidade da conduta, após o efetivo contraditório e ampla defesa.



§2º A penalidade restritiva de direitos de cancelamento do CTDA será aplicada nas hipóteses de reincidência contumaz em condutas profissionais lesivas à proteção e defesa ambiental, após pelo menos duas penalidades de suspensão do CTDA.

§3º Em caso de condutas graves, poderá ser suspenso, em caráter cautelar, o registro profissional junto ao CTDA.

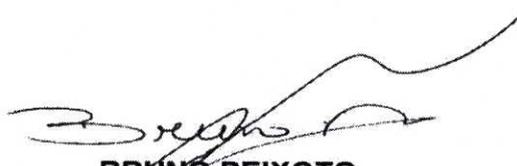
Art. 8º A apuração das infrações e aplicação das sanções previstas nesta lei serão de responsabilidade do órgão ambiental estadual, aplicando-se para as mesmas os procedimentos previstos na Lei estadual 18.102/13.

Art. 9º. A prática das condutas previstas nesta lei por parte de responsáveis ou consultores técnicos, no âmbito de sua atuação em processos em trâmite perante a Semad, será informada no CTDA constando o status de andamento da infração em apuração; infração julgada procedente, pendente de recurso; infração julgada improcedente; infração julgada procedente em definitivo e infração parcial ou totalmente procedente, com ou sem apreciação do mérito, objeto de autocomposição.

Art. 10. A Semad, na qualidade de gestora do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, baixará os atos complementares necessários à implementação da presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                    de                    de 2022.



**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual  
Líder do Governo



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto instituí, sob administração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTDA, de inscrição obrigatória e sem qualquer ônus, para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a uma ou mais das seguintes atividades:

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de Lei.

  
**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual  
Líder do Governo